

1. Introdução

Esta decisão (1384) tem como ponto de partida a decisão do mov. 1411.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
X			Anotar penhora no rosto dos autos, referente à execução 5017064- 66.2022.4.04.7000	Cumprimento 1388
X			Intimar Estado, União e Município	Expedição 1389 Estado ciência 1392 União embargos de declaração 1393 Município União da Vitória pleiteou rejeição dos embargos 1405
	X		Cumprir artigo 42, portaria 1/2025	

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
1385	Penhora no rosto dos autos, execução fiscal 5003679-80.2024.4.04.7000/PR, registro no mov. 1390
1386	Solicitação informações sobre penhora no rosto dos autos
1397	Pedido habilitação CEF

4. Análise

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO

Prolatada a decisão de mov. 1384.1, foram opostos embargos de declaração pela União no mov. 1393. Alega que foi ajuizada ação de restituição para o recebimento de tributos retidos e não repassados pela massa no valor de R\$213.135,09, os quais têm preferência legal. Requeru o acolhimento dos embargos para suspensão dos pagamentos dos credores extraconcursais até o julgamento do pedido de restituição.

Intimado, o AJ alegou que a ação de restituição 0001673-42.2026.8.16.0019 é posterior à consolidação do QGC (1403).

REQUISITOS EXTRÍNSECOS:

- **Prazo (CPC, artigo 1.023):** os embargos foram opostos de forma tempestiva (20.01.2026);



- **Regularidade formal:**
 - o **Causa de pedir:** não foi expressamente indicada;
 - o **Fundamento jurídico:** artigo 1.022 do CPC;
 - o **Pedido com efeito infringente:** sim;
 - **Observância da dialeticidade:** não.

Os embargos opostos não merecem acolhimento, uma vez que a PGFN sequer indicou qual dos vícios do artigo 1.022 do CPC estaria presente na decisão.

Por sua vez, os autos de restituição 0001673-42.2026.8.16.0019 foram ajuizados em 20/01/2026 (mesma data de oposição dos presentes embargos de declaração), após a decisão que homologou o quadro-geral de credores e autorizou o início da fase de pagamento.

Desta forma, ainda que se alegasse omissão, não há, uma vez que a decisão embargada é anterior ao ajuizamento do pedido de restituição.

Caso deseje o reexame da decisão, deverá apresentar o recurso apropriado.

Conclusão

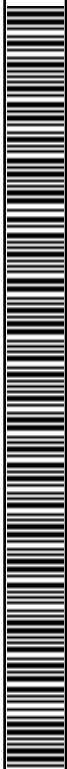
Em razão do exposto, não conheço dos embargos opostos pela PGFN, porque não observaram os requisitos formais pertinentes a esta espécie recursal.

5. Determinações

5.1. Oficie-se em resposta à 19ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando que a penhora no rosto dos autos, oriunda de determinação dos autos 5017064-66.2022.4.04.7000, foi cumprida. Quanto à falência, informe-se que recentemente foi homologado o quadro-geral de credores e será dado início à fase de pagamentos, sendo o ativo disponível no importe de R\$17.783,29.

5.2. Habilite-se a CEF, conforme requerido (1397).

5.3. Intimem-se acerca desta decisão, PGFN (30 dias) e o síndico (15 dias).



5.4. Cumpra-se o item 5.3 da decisão de mov. 1384.1.

Ponta Grossa, data e horário de inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

gfsc

